



L. L. Santos Comércio & Serviços LTDA

Av. Simplicio Moreira nº2004, Centro, João Lisboa/MA CEP:65922-000

CNPJ: 12.851.495/0001-41 Fone: (99) 3015-1575

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO E À AUTORIDADE
COMPETENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ/MA**

Ref.: Pregão Eletrônico nº 017/2025

Processo Administrativo Nº 02.10.00.047/2025

L. L. SANTOS COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.851.495/0001-41, com sede na Av. Simplicio Moreira, nº 2004, centro, João Lisboa/MA, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por seu representante legal, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão manifestada no "Parecer Técnico de Verificação de Exequibilidade de Propostas", que culminou na sua **desclassificação da proposta para os Itens 1, 2, 3 e 4**, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos.

DA SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente, **L. L. SANTOS COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA**, participou do Pregão Eletrônico nº 017/2025, apresentando a proposta mais vantajosa para os **Itens 1, 2, 3 e 4** (Areia Grossa e Areia Média).

Após a fase de lances, a Recorrente foi instada a comprovar a exequibilidade de seus preços, que se encontravam abaixo de 50% do valor de referência. Em resposta, a empresa apresentou notas fiscais, planilha de composição de preços unitários e planilha de composição de BDI que comprovaram plenamente a viabilidade de seus valores, tendo o Parecer Técnico concluído que o indício de inexecuibilidade foi "**superado**" e a proposta "**julgada exequível**", vejamos:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

Diante das notas fiscais de aquisição de material apresentadas pela licitante, considera-se superado o indício de inexecuibilidade, sendo a proposta julgada exequível para os itens em análise.

(1º Parecer técnico de verificação de exequibilidade de propostas)



L. L. Santos Comércio & Serviços LTDA

Av. Simplício Moreira nº2004, Centro, João Lisboa/MA CEP:65922-000

CNPJ: 12.851.495/0001-41 Fone: (99) 3015-1575

Ocorre que, no mesmo parecer, a Administração desclassificou sumariamente a Recorrente. A justificativa foi uma suposta **"irregularidade insanável na composição do BDI"**, especificamente a inclusão de uma alíquota de 4% de ISS.

Segundo o parecer, o ISS seria inaplicável pois o objeto seria "exclusivamente do fornecimento de materiais, sem qualquer prestação de serviços associada".

Entretanto, tal decisão merece ser integralmente reformada, pois parte de premissa fática equivocada, ignora o dever de saneamento e fere de morte os princípios da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado, como se passa a demonstrar.

DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO

A desclassificação é desacertada e deve ser revertida pelos seguintes motivos:

DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO E AO DEVER DE SANEAMENTO

Ainda que a inclusão do ISS fosse um equívoco, tratar-se-ia de mero erro formal, perfeitamente sanável. Desta forma, o parecer erra gravemente ao classificar o fato como 'irregularidade insanável', ignorando que a correção do BDI pode ser feita sem alterar ou majorar a proposta. A finalidade é, portanto, o saneamento de documento já apresentado, e não a juntada de um novo.

A Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência pátria são pautadas pelo **Princípio do Formalismo Moderado**. O objetivo da licitação não é a busca cega pela "proposta perfeita" em sua forma, mas a seleção da **Proposta Mais Vantajosa** para a Administração.

Art. 12. No processo licitatório, **observar-se-á o seguinte:**

[...]

III - o desatendimento de **exigências meramente formais** que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta **não importará seu afastamento da licitação** ou a invalidação do processo;

O Parecer Técnico desclassificou a proposta mais barata e **declarada exequível** por um suposto vício formal em uma planilha, sem sequer oportunizar sua correção.

Isso viola o **dever de diligência e saneamento** da Administração.



L. L. Santos Comércio & Serviços LTDA

Av. Simplicio Moreira nº2004, Centro, João Lisboa/MA CEP:65922-000

CNPJ: 12.851.495/0001-41 Fone: (99) 3015-1575

10.12. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

10.12.1. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

10.12.2. Considera-se erro no preenchimento da planilha passível de correção a indicação de recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, quando não cabível esse regime.

ra Municipal de Imperatriz – MA | CNPJ: 06.158.455/0001-16
bosa, nº 201, Centro, Imperatriz, Maranhão, Brasil

ITEM 10.12 (Edital)

Instrução Normativa Nº 5/2017, "7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação."

Instrução Normativa SEGES/ME Nº 73/2022, "Art. 41. O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá, no julgamento das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a sua substância e sua validade jurídica, atribuindo-lhes eficácia para fins de classificação, observado o disposto no art. 55 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999."

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originariamente proposto. (Acórdão 1.487/2019-Plenário. Relator André de Carvalho. Data da sessão: 26/06/2019).

É irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou por vícios sanáveis mediante diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração." (Acórdão 1204/2024-TCU-Plenário, Relator Ministro Vital do Rêgo)

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser



L. L. Santos Comércio & Serviços LTDA

Av. Simpício Moreira nº2004, Centro, João Lisboa/MA CEP:65922-000

CNPJ: 12.851.495/0001-41 Fone: (99) 3015-1575

sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público (TCU, Acórdão nº 2239/2018 – Plenário).

“Erros no preenchimento da planilha de preços unitários não são motivos para a desclassificação de licitante, quando a planilha puder ser ajustada sem majoração do preço global ofertado.” (Acórdão 898/2019-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Com efeito, o entendimento consolidado na jurisprudência do TCU, bem como a própria intenção do Edital, converge no sentido de que:

1º - A desclassificação por um erro pontual na planilha, quando o preço é o mais vantajoso, é "excesso de rigor" e "formalismo exacerbado".

2º - Erros no preenchimento "não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada **sem a necessidade de majoração do preço ofertado**".

3º - A Administração tem o dever de realizar diligências para sanar tais erros.

A doutrina especializada também defende a possibilidade de saneamento de falhas formais nas propostas que não prejudiquem a isonomia do certame:

“Meros erros materiais ou falhas formais nas planilhas de custos que não alterem o preço global ofertado **não devem levar à desclassificação de propostas**, já que são falhas sanáveis. **O interesse público reside na seleção da proposta mais vantajosa**, e não na desclassificação do maior número possível de licitantes.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18ª ed. São Paulo: RT, 2019, p. 1024)

E, ainda:

“Pequenas falhas nas planilhas de custos que **não impactam no preço final proposto** não podem ser utilizadas como fundamento para desclassificar sumariamente as propostas dos licitantes, sob pena de violação aos princípios da **razoabilidade** e da busca pela **proposta mais vantajosa**.” (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 4ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 723)

Esse entendimento possui total respaldo claro e pacificado na Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Maranhão **TJ-MA**, vejamos:



L. L. Santos Comércio & Serviços LTDA

Av. Simplicio Moreira nº2004, Centro, João Lisboa/MA CEP:65922-000

CNPJ: 12.851.495/0001-41 Fone: (99) 3015-1575

PLANTÃO JUDICIAL DE 2º GRAU AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0828331-03.2023.8.10.0000 Relator do Plantão: Desembargador Paulo Sérgio VELTEN PEREIRA Agravante: Real Energy LTDA... São Luís MA), 23 de dezembro de 2023. Desemb. Paulo Sérgio VELTEN PEREIRA Relator do Plantão (AI 0828331-03.2023.8.10.0000 , Rel... Advogado: Gabriel Maciel Fontes (OAB/PE nº 29.921) Agravado: Município de São Luís DECISÃO – Desemb. Paulo Sérgio VELTEN PEREIRA (relator do plantão):

[...]

Ato contínuo, o Tribunal de Contas da União entende que “é irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios” (TCU, Acórdão 1217/2023 – Plenário). É justamente esse o caso, uma vez que a desclassificação da empresa Real Energy LTDA se deu exclusivamente pela não apresentação de planilhas orçamentárias (ID 32232857, p. 6) E as planilhas orçamentárias, como o Órgão de Controle Externo informa, têm caráter subsidiário e instrumental, de modo que sua ausência não deve ser motivo de desclassificação (TCU, Acórdão 906/2020 – Plenário). Insto porque a diligência saneadora poderia ser realizada [...]

(TJ-MA - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0828331-03.2023.8.10.0000 SÃO LUÍS, Relator.: PAULO SERGIO VELTEN PEREIRA, Data de Julgamento: 23/12/2023, Plantão Judiciário)

Há de se questionar em prol dos **princípios da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa**, qual seria o prejuízo para a Administração em admitir que a licitante que cotou o menor valor unitário, sendo julgada exequível, ajustasse a planilha do BDI, sem a possibilidade de majoração do preço ofertado.

No presente caso, a Administração de Imperatriz tinha o dever de abrir diligência e solicitar o ajuste da planilha. A Recorrente poderia simplesmente ter removido o ISS e ajustada a planilha de BDI, como demonstra abaixo, realocá-lo, mantendo o mesmo percentual de 15,69% e o preço inalterado.

ITENS	SIGLAS	TAXAS ADOTADAS - %



L. L. Santos Comércio & Serviços LTDA

Av. Simpício Moreira nº2004, Centro, João Lisboa/MA CEP:65922-000

CNPJ: 12.851.495/0001-41 Fone: (99) 3015-1575

TAXA DE RATEIO DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	AC	3,45%
TAXA SEGURO E GARANTIA DO EMPREENDIMENTO	S+G	0,82%
TAXA DE RISCO	R	0,88%
TAXA DE DESPESAS FINANCEIRAS	DF	0,85%
LUCRO	L	5,11%
TRIBUTOS	T	3,65%
PIS		0,65%
CONFINs		3,00%
CPRB		
ISS		
BDI RESULTANTE		15,69 %

Fonte da composição, valores de referência e fórmula do BDI: acórdão 2622/2013-TCU-Plenário.

Os valores de BDI acima foram calculados com emprego da formula abaixo:

$$BDI = \frac{(1+(AC+R+S+G)) \times (1+DF) \times (1+L))}{(1 - T)} - 1$$

Cumpru destacar que o Parecer Técnico nº 03, ao analisar e classificar os itens 7, 8, 9, 13, 14, 17, 19 e 20, considerou regular a aplicação do percentual de BDI de 15,69%, o mesmo utilizado pela Recorrente em sua proposta.

DO SANEAMENTO DA PLANILHA

Em demonstração de total boa-fé e comprovando que o suposto vício é **absolutamente sanável**, a Recorrente anexa a este recurso a **Composição do BDI Corrigida**.

Nesta planilha ajustada, a alíquota de 4% referente ao ISS foi removida e seus custos foram realocados em outras rubricas, **mantendo-se o mesmo percentual final de 15,69%** ofertado originalmente.

Consequentemente, os **preços finais** de R\$ 84,29 (ITEM 1 e 2) e R\$ 83,53 (ITEM 3 e 4) **permanecem rigorosamente inalterados**, provando que o ajuste é meramente formal, não causa qualquer prejuízo e não implica em "majoração" do preço ofertado, atendendo a todos os requisitos da jurisprudência para o saneamento de propostas.



L. L. Santos Comércio & Serviços LTDA

Av. Simplicio Moreira nº2004, Centro, João Lisboa/MA CEP:65922-000

CNPJ: 12.851.495/0001-41 Fone: (99) 3015-1575

Deve-se ressaltar, inclusive, que o próprio Agente de Contratação invocou seu poder-dever de diligência por duas vezes no presente certame: a primeira na fase de propostas e a segunda na fase de habilitação, conforme comprovam os *prints* anexos:

Mensagem do Pregoeiro Item 7

Sr. Fornecedor SAO BERNARDO MINERACAO & TRANSPORTE LTDA, CNPJ 49.997.715/0001-50, você foi convocado para enviar anexos para o item 7. Prazo para encerrar o envio: 11:14:00 do dia 02/10/2025. Justificativa: Em atenção ao princípio da diligência, bem como tendo por base o item 11.6.1 do Edital, convoco a licitante para apresentar o Termo de Recebimento de Garantia nos termos do item 8.2.1 do Termo de Referência. .

Enviada em 02/10/2025 às 09:13:08h

Mensagem do Pregoeiro Item 13

Sr. Fornecedor DUARTE DISTRIBUIDORA E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ 34.018.819/0001-06, você foi convocado para enviar anexos para o item 13. Prazo para encerrar o envio: 11:15:00 do dia 02/10/2025. Justificativa: Em atenção ao princípio da diligência, bem como tendo por base o item 11.6.1 do Edital, convoco a licitante para apresentar o Termo de Recebimento de Garantia nos termos do item 8.2.1 do Termo de Referência. .

Enviada em 02/10/2025 às 09:14:39h

Mensagem do Pregoeiro Item 7

Para 12.851.495/0001-41 - Em atenção ao princípio da diligência, bem como tendo por base o item 11.6.1 do Edital, tendo em vista que a licitante apresentou a LICENÇA DA AGENCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO relativo a empresa PEDREIRA SÃO FRANCISCO LTDA, convoco a licitante para apresentar a declaração apontada no item 15.6.2 do Termo de Referência.

Enviada em 21/10/2025 às 12:33:36h

Mensagem do Pregoeiro Item 5

Para 49.124.453/0001-19 - Em atenção ao princípio da diligência, bem como tendo por base o item 11.6.1 do Edital, tendo em vista que a licitante apresentou apenas o protocolo e movimentação referente a LICENÇA DA AGENCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO relativo as empresas AREAL BH LTDA E EXTRATIVA SÃO FRANCISCO LTDA, convoco a licitante para apresentar os documentos apontados do item 15.6.2 do Termo de Referência.

Enviada em 21/10/2025 às 12:27:23h

Ora, se o princípio da diligência foi corretamente utilizado para sanear questões anteriores, não há qualquer fundamento razoável para que o mesmo poder-dever seja negado agora, especialmente diante de um vício puramente formal que não altera em absolutamente nada o valor final da proposta vencedora.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Recorrente **L. L. SANTOS COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA** requer:

1. Que o presente Recurso Administrativo seja **CONHECIDO**, por ser tempestivo e cabível;
2. No mérito, que lhe seja dado **TOTAL PROVIMENTO**, para **REFORMAR** a decisão que desclassificou a Recorrente, anulando-se o "Parecer Técnico" neste ponto;
3. Que a proposta da Recorrente seja **ACEITA** e **CLASSIFICADA** em primeiro lugar para os Itens 1, 2, 3 e 4, por ser a proposta mais vantajosa, exequível e por atender plenamente ao Edital;



L. L. Santos Comércio & Serviços LTDA

Av. Simplicio Moreira nº2004, Centro, João Lisboa/MA CEP:65922-000

CNPJ: 12.851.495/0001-41 Fone: (99) 3015-1575

4. Promover as diligências que entenda cabíveis para melhor análise das razões recursais, conforme faculta o Art. 43, Art. 64 da Lei nº. 14.133/21;

Nestes termos,
Pede deferimento.

João Lisboa – MA, 06 de novembro de 2025.

Representante Legal - Titular

Nome: Lindomar Leitão Santos

RG:051399112014-4 Órg. EMISSOR: SESP MA

CPF: 402.607.123-53



L. L. Santos Comércio & serviços

LTDA

Av. Simpício Moreira nº2004, Centro, João Lisboa/MACEP:65922-000

CNPJ: 12.851.495/0001-41 Fone: (99) 3015-1575

PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DO BDI

OBRA: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA TERRAPLANAGEM, PAVIMENTAÇÃO E CORRELATOS.

PROP: PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ – MA.

LOCAL: RUA Y, S/N, NOVA IMPERATRIZ.

Tipo de Obra: Mero fornecimento

ITENS	SIGLAS	TAXAS ADOTADAS - %
TAXA DE RATEIO DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	AC	3,45%
TAXA SEGURO E GARANTIA DO EMPREENDIMENTO	S+G	0,82%
TAXA DE RISCO	R	0,88%
TAXA DE DESPESAS FINANCEIRAS	DF	0,85%
LUCRO	L	5,11%
TRIBUTOS	T	3,65%
PIS		0,65%
CONFINS		3,00%
CPRB		
ISS		
BDI RESULTANTE		15,69 %

Fonte da composição, valores de referência e fórmula do BDI: acórdão 2622/2013-TCU-Plenário.

Os valores de BDI acima foram calculados com emprego da formula abaixo:

$$BDI = \frac{(1+(AC+R+S+G)) \times (1+DF) \times (1+L)}{(1-T)} - 1$$

Documento assinado digitalmente



PAULO DE ARAUJO SALES JUNIOR
Data: 05/11/2025 17:13:26-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Responsável Técnico
PAULO DE ARAUJO SALES JUNIOR
CPF nº 057.350.773-25
Registro CREA/MA: 1120515793

Representante Legal - Titular
Nome: Lindomar Leitão Santos
CPF: 402.607.123-53

Email: empresallsantos@gmail.com

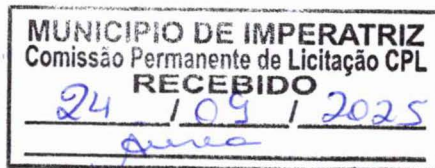


ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER TÉCNICO DE VERIFICAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DE PROPOSTAS

1. DADOS DO CERTAME

- **PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 02.10.00.047/2025
- **MODALIDADE:** Pregão Eletrônico nº 17/2025
- **OBJETO:** Aquisição eventual e futura de materiais de construção para terraplanagem, pavimentação e correlatos, conforme demanda da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos – SINFRA, Imperatriz/MA.



2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Com base na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e na legislação aplicável, este relatório consolida os entendimentos sobre a análise de exequibilidade de propostas em licitações, em especial quanto aos parâmetros legais e às diligências necessárias.

2.1. Presunção relativa de inexecuibilidade

- O art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece o limite de **75% do valor orçado** para caracterizar indício de inexecuibilidade, aplica-se **apenas a obras e serviços de engenharia**.
- Para **bens e serviços em geral**, o parâmetro objetivo é definido pela **IN SEGES/ME nº 73/2022, art. 34**, que considera indício de inexecuibilidade valores inferiores a **50% do orçamento estimado**.

2.2. Necessidade de diligência prévia

- A jurisprudência do TCU (Súmula 262) consolida o entendimento de que a inexecuibilidade configura **presunção relativa**, não absoluta.
- A desclassificação sumária de proposta sem oportunidade de manifestação do licitante viola o art. 59, IV e § 2º, da Lei nº 14.133/2021 (Acórdãos 3794/2024-TCU e 803/2024-TCU).
- A exclusão de proposta durante a fase de lances só é admitida em casos extremos (preços simbólicos, irrisórios ou zero), que configurem **presunção absoluta** de inexecuibilidade (Acórdão 674/2020-TCU).

2.3. Proteção à competitividade

- Lances manifestamente inexecuíveis podem ser excluídos **durante a disputa** se houver risco à competitividade (Art. 21, § 4º, da IN 73/2022 - Acórdão 948/2024-TCU).
- Condutas fraudulentas, como propostas excessivamente baixas para induzir desistências ("conluio" ou "coelho"), ensejam declaração de inidoneidade (Acórdão 1630/2017-TCU).



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

3. EMPRESAS ANALISADAS

Empresa	Itens Adjudicados
L L SANTOS COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA	1, 2, 3, 4
SÃO BERNARDO MINERAÇÃO E TRANSPORTE	7, 8, 9, 10, 11, 12
G R S COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	15, 16, 18, 21, 22, 23, 24, 25, 26

4. ANÁLISES INDIVIDUAIS DAS PROPOSTAS

4.1 Análise da Proposta: L L SANTOS COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA

Itens adjudicados: 1, 2, 3 e 4

a) Análise da Planilha Orçamentária

Item	Descrição	Preço/m3 Edital (R\$)	Preço/m3 Licitante (R\$)	% em relação ao Preço da ADM.	Status
1	Cota ampla concorrência: areia grossa - posto jazida/fornecedor com frete	171,67	84,29	49,10%	A proposta para este item representa 49,10% do orçamento da administração.
2	Cota reservada ME/EPP: areia grossa - posto jazida/fornecedor com frete	171,67	84,29	49,10%	A proposta para este item representa 49,10% do orçamento da administração.
3	Cota ampla concorrência: areia média - posto jazida/fornecedor com frete	170,11	83,53	49,10%	A proposta para este item representa 49,10% do orçamento da administração.
4	Cota reservada ME/EPP: areia média - posto jazida/fornecedor com frete	170,11	83,53	49,10%	A proposta para este item representa 49,10% do orçamento da administração.

A proposta da empresa **L L SANTOS COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA** para os itens 1, 2, 3 e 4 foi submetida à análise de exequibilidade, conforme disposto no Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 017/2025, na Lei nº 14.133/2021 e no art. 34 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022.

Constataram-se valores inferiores a 50% do orçamento estimado pela Administração para os referidos itens, o que configura o **indício de presunção relativa de inexecuibilidade**, nos termos do art. 34 da IN SEGES/ME nº 73/2022. Conforme estabelece a norma, tal situação inverte o ônus da prova, oportunizando ao licitante a demonstração da viabilidade de sua proposta.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

Diante das notas fiscais de aquisição de material apresentadas pela licitante, **considera-se superado o indício de inexecuibilidade**, sendo a proposta **julgada exequível** para os itens em análise.

b) Análise do BDI (Bonificação e Despesas Indiretas)

A análise da composição do BDI (Bonificação e Despesas Indiretas) apresentada pela empresa **L L SANTOS COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA** permitiu verificar os seguintes aspectos:

- **Conformidade do BDI com o Acórdão 2622/2013-TCU-Plenário:** O percentual de BDI ofertado (15,69%) está **em acordo** com o Acórdão 2622/2013-TCU-Plenário.
- **Inclusão Indevida de Tributo:** Foi identificado a inclusão da alíquota de 4% (quatro por cento) referente ao ISS (Imposto Sobre Serviços) na composição do BDI. Tratando-se o objeto licitatório de fornecimento de materiais, sem qualquer prestação de serviços associada, a cobrança do ISS configura erro técnico, conforme disposto no Art. 1º da Lei Complementar nº 116/2003. Essa inclusão implica superavaliação indevida do preço final.

c) Conclusão:

Diante da análise da composição do BDI apresentada pela empresa **L L SANTOS COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA**, conclui-se que, embora o percentual global de 15,69% esteja em conformidade com o Acórdão 2622/2013-TCU-Plenário, foi constatada a inclusão indevida da alíquota de 4% referente ao ISS. Considerando que o objeto licitatório trata exclusivamente do fornecimento de materiais, sem a prestação de serviços, a incidência do referido tributo não se aplica, conforme o Art. 1º da Lei Complementar nº 116/2003.

Diante da verificação de um BDI inflado por um tributo não devido e em desacordo com o parâmetro legal, o qual impacta diretamente a economicidade da proposta, recomenda-se a **DECLASSIFICAÇÃO** da licitante por violação aos critérios de formação de preços estabelecidos no edital.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

4.2 Análise da Proposta: SÃO BERNARDO MINERAÇÃO E TRANSPORTE

Itens adjudicados: 7, 8, 9, 10, 11 e 12

a) Análise da Planilha Orçamentária

Item	Descrição	Preço/m3 Edital (R\$)	Preço/m3 Licitante (R\$)	% em relação ao Preço da ADM.	Abaixo de 50%?
7	Cota ampla concorrência: seixo roiado para aplicação em concreto - seixo 0 - com frete	427,49	148,50	34,74%	A proposta para este item representa 34,74% do orçamento da administração.
8	Cota reservada ME/EPP: seixo rolado para aplicação em concreto - seixo 0 - com frete	427,49	148,50	34,74%	A proposta para este item representa 34,74% do orçamento da administração.
9	Cota ampla concorrência: seixo rolado para aplicação em concreto - seixo 1 - com frete	427,49	197,00	46,08%	A proposta para este item representa 46,08% do orçamento da administração.
10	Cota reservada ME/EPP: seixo rolado para aplicação em concreto - seixo 1 - com frete	427,49	196,00	45,85%	A proposta para este item representa 45,85% do orçamento da administração.
11	Cota ampla concorrência: seixo rolado para aplicação em concreto - seixo 2 - com frete	427,49	196,00	45,85%	A proposta para este item representa 45,85% do orçamento da administração.
12	Cota reservada ME/EPP: seixo rolado para aplicação em concreto - seixo 2 - com frete	427,49	196,00	45,85%	A proposta para este item representa 45,85% do orçamento da administração.

A proposta da empresa **SÃO BERNARDO MINERAÇÃO E TRANSPORTE** para os itens 7, 8, 9, 10, 11 e 12 foi submetida à análise de exequibilidade, conforme disposto no Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 017/2025, na Lei nº 14.133/2021 e no art. 34 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022.

Durante a análise, foram identificados valores inferiores a 50% do orçamento estimado pela Administração, o que caracteriza presunção relativa de inexecuibilidade, conforme estabelece o art. 34 da IN SEGES/ME nº 73/2022. A empresa apresentou **notas fiscais de fornecimento dos produtos a terceiros, bem como contratos de fornecimento com outros órgãos públicos**, cujos valores são compatíveis com os preços ofertados. Assim, entende-se que a exequibilidade da proposta foi devidamente comprovada, superando o indício inicialmente identificado. Dessa forma, os preços apresentados para os itens analisados são considerados exequíveis.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

b) Análise do BDI (Bonificação e Despesas Indiretas)

A composição do BDI (Bonificação e Despesas Indiretas) apresentada pela empresa **SÃO BERNARDO MINERAÇÃO E TRANSPORTE** foi examinada em consonância com os parâmetros estabelecidos no edital da licitação. Constatou-se que o percentual ofertado, de 11,10%, está plenamente em conformidade com o **Acórdão 2622/2013-TCU-Plenário**, evidenciando o cumprimento das diretrizes legais e regulamentares aplicáveis à formação de preços em contratações públicas.

Do ponto de vista técnico e legal, a estrutura do BDI está devidamente fundamentada, não havendo irregularidades em sua composição.

c) Conclusão:

Diante do exposto, conclui-se que a proposta apresentada pela empresa **SÃO BERNARDO MINERAÇÃO E TRANSPORTE** encontra-se **regular em todos os aspectos avaliados**.

A **compatibilidade dos preços unitários** foi devidamente comprovada por documentação idônea, e a **composição do BDI** está em total conformidade com os parâmetros exigidos no edital e na legislação aplicável.

Assim, **recomenda-se a aceitação da proposta** da licitante para os itens **7, 8, 9, 10, 11 e 12**, não havendo **impedimentos para sua classificação e eventual habilitação** no certame.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

4.3 Análise da Proposta: G R S COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Itens adjudicados: 15, 16, 18, 21, 22, 23, 24, 25 e 26

a) Análise da Planilha Orçamentária

Item	Descrição	Preço/m3 Edital (R\$)	Preço/m3 Licitante (R\$)	% em relação ao Preço da ADM.	Abaixo de 50%?
15	Cota ampla concorrência: pedra britada n. 1 (9,5 a 19 mm) com frete	165,11	81,89	49,60%	A proposta para este item representa 49,60% do orçamento da administração.
16	Cota reservada ME/EPP: pedra britada n. 1 (9,5 a 19 mm) com frete	165,11	81,89	49,60%	A proposta para este item representa 49,60% do orçamento da administração.
18	Cota reservada ME/EPP: pedra britada n. 2 (19 a 38 mm) com frete	165,71	82,18	49,59%	A proposta para este item representa 49,59% do orçamento da administração.
21	Cota ampla concorrência: pedra britada n. 4 (50 a 76 mm) com frete	1.103,94	547,53	49,60%	A proposta para este item representa 49,60% do orçamento da administração.
22	Cota reservada ME/EPP: pedra britada n. 4 (50 a 76 mm) com frete	1.103,94	547,53	49,60%	A proposta para este item representa 49,60% do orçamento da administração.
23	Cota ampla concorrência: pedra de mão ou pedra rachão para arrimo / fundação (posto pedreira / fornecedor, com frete)	158,21	76,23	48,18%	A proposta para este item representa 48,18% do orçamento da administração.
24	Cota reservada ME/EPP: pedra de mão ou pedra rachão para arrimo / fundação (posto pedreira / fornecedor, com frete)	158,21	76,23	48,18%	A proposta para este item representa 48,18% do orçamento da administração.
25	Cota ampla concorrência: pó de pedra com frete	158,75	78,47	49,43%	A proposta para este item representa 49,43% do orçamento da administração.
26	Cota reservada ME/EPP: pó de pedra com frete	158,75	78,73	49,59%	A proposta para este item representa 49,59% do orçamento da administração.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

A proposta da empresa **G R S COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** para os itens 15, 16, 18, 21, 22, 23, 24, 25 e 26 foi submetida à análise de exequibilidade, conforme disposto no Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 017/2025, na Lei nº 14.133/2021 e no art. 34 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022.

Constataram-se valores inferiores a 50% do orçamento estimado pela Administração para os referidos itens, o que configurou o **indício de presunção relativa de inexecuibilidade**, nos termos do art. 34 da IN SEGES/ME nº 73/2022. Conforme estabelece a norma, tal situação inverte o ônus da prova, oportunizando ao licitante a demonstração da viabilidade de sua proposta.

Diante da apresentação de notas fiscais de aquisição dos produtos com valores compatíveis com os preços ofertados, **considera-se devidamente comprovada a exequibilidade da proposta**. Dessa forma, **o índice de inexecuibilidade foi superado**, e os preços são **julgados exequíveis** para os itens analisados.

b) Análise do BDI (Bonificação e Despesas Indiretas)

A composição do BDI apresentada pela empresa **G R S COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** foi analisada com base nos critérios estabelecidos no edital. Verificou-se que o percentual proposto, de 11,10%, está em total conformidade com o **Acórdão 2622/2013-TCU-Plenário**, demonstrando aderência às normas legais e regulamentares que regem a formação de preços em contratos públicos.

Sob os aspectos técnico e legal, a estrutura do BDI encontra-se devidamente justificada, não sendo identificadas inconsistências ou impropriedades em sua composição.

c) Conclusão:

Conclui-se que a proposta apresentada pela empresa **G R S COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** está plenamente regular em todos os aspectos avaliados.

Tanto a compatibilidade dos preços unitários, devidamente comprovada por meio de documentação, quanto à conformidade do BDI com os parâmetros estabelecidos no edital, atendem integralmente às exigências legais e normativas do processo licitatório.

Portanto, recomenda-se a ACEITAÇÃO da proposta da licitante para os itens 15, 16, 18, 21, 22, 23, 24, 25 e 26, não havendo impedimentos para sua classificação e eventual habilitação.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

5. CONCLUSÃO GERAL DO PARECER TÉCNICO

Diante das análises realizadas sobre as propostas apresentadas no Pregão Eletrônico nº 017/2025, consolida-se o seguinte entendimento técnico para cada licitante:

a. EMPRESA L L SANTOS COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA

A proposta apresenta **irregularidade insanável** na composição do BDI, devido à **inclusão indevida da alíquota de 4% de ISS**, tributo inaplicável ao objeto contratual (fornecimento de materiais), conforme o Art. 1º da Lei Complementar nº 116/2003. Embora os preços unitários tenham sido considerados exequíveis, tal falha resulta em **superavaliação do preço final**, infringindo os princípios da legalidade, razoabilidade e economicidade. Diante do descumprimento das exigências legais e editalícias, e com fundamento no art. 59 da Lei nº 14.133/2021, **recomenda-se a desclassificação da proposta.**

b. EMPRESA SÃO BERNARDO MINERAÇÃO E TRANSPORTE

A proposta apresentada está em total conformidade com os critérios legais e as exigências do edital. A exequibilidade dos preços unitários foi devidamente demonstrada, assim como a adequação do BDI ao que dispõe o Acórdão 2622/2013-TCU-Plenário, não tendo sido identificadas irregularidades ou restrições de ordem técnica. Diante disso, **recomenda-se a aceitação da proposta**, com a consequente classificação da empresa para os itens analisados.

c. EMPRESA G R S COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

A proposta apresentada encontra-se em plena conformidade com os critérios legais e editalícios. A exequibilidade dos preços unitários foi comprovada, bem como a conformidade do BDI com o Acórdão 2622/2013-TCU-Plenário, não sendo identificadas irregularidades ou restrições técnicas. Diante disso, **recomenda-se a aceitação da proposta**, com a consequente classificação da empresa para os itens analisados.

Recomendações:

- **L L SANTOS COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA: Desclassificação.**
- **SÃO BERNARDO MINERAÇÃO E TRANSPORTE: Aceitação** e prosseguimento para as demais fases do certame.
- **G R S COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA: Aceitação** e prosseguimento para as demais fases do certame.

Imperatriz, 24 de setembro de 2025

Bruno de Almeida

Engenheiro Civil

Matrícula: 855231



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER TÉCNICO Nº 03/2025

Em atendimento ao Ofício nº 0288/2025 - CPL, datado de 10 de outubro de 2025, emitido pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Imperatriz, o presente parecer técnico tem como objetivo analisar a exequibilidade das propostas de preços, das planilhas de custos e das notas fiscais apresentadas pelas empresas G R S COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e L L SANTOS COMÉRCIO & SERVIÇOS. A documentação mencionada foi encaminhada em anexo ao referido ofício, no contexto do Pregão Eletrônico nº 17/2025, vinculado ao Processo Administrativo nº 02.10.00.047/2025.

1. DADOS DO CERTAME

- **PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 02.10.00.047/2025
- **MODALIDADE:** Pregão Eletrônico nº 17/2025
- **OBJETO:** Aquisição eventual e futura de materiais de construção para terraplanagem, pavimentação e correlatos, conforme demanda da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos - SINFRA, Imperatriz/MA.

2. METODOLOGIA

A análise foi realizada com base na Proposta de Preços, Planilha de Custos e Nota Fiscal fornecidas pela CPL através do Ofício nº 0288/2025-CPL de 10 de outubro de 2025, confrontando-as com os preços de mercado e os parâmetros estabelecidos no Termo de Referência do certame, em estrita observância à legislação licitatória aplicável.

3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Com base na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e na legislação aplicável, este relatório consolida os entendimentos sobre a análise de exequibilidade de propostas em licitações, em especial quanto aos parâmetros legais e às diligências necessárias.

3.1. Presunção relativa de inexecuibilidade

- O art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece o limite de **75% do valor orçado** para caracterizar indício de inexecuibilidade, aplica-se **apenas a obras e serviços de engenharia**.
- Para **bens e serviços em geral**, o parâmetro objetivo é definido pela **IN SEGES/ME nº 73/2022, art. 34**, que considera indício de inexecuibilidade valores inferiores a **50% do orçamento estimado**.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

4. EMPRESAS ANALISADAS

Empresa	Itens Adjudicados
G R S COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	10, 11, e 12
L L SANTOS COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA	7, 8, 9, 13, 14, 17, 19, 20

5. ANÁLISE DA PROPOSTA

5.1 Análise da Proposta: G R S COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Itens adjudicados: 10, 11 e 12

Item	Descrição	Preço/m3 Edital (R\$)	Preço/m3 Licitante (R\$)	% em relação ao Preço da ADM.	Abaixo de 50%?
10	Cota reservada ME/EPP: Seixo rolado para aplicação em concreto - seixo 1 - com frete	427,49	178,22	41,69%	A proposta para este item representa 41,69% do orçamento da administração.
11	Cota ampla concorrência: Seixo rolado para aplicação em concreto - Seixo 2 - com frete	427,49	178,22	41,69%	A proposta para este item representa 41,69% do orçamento da administração.
12	Cota reservada ME/EPP: seixo rolado para aplicação em concreto - Seixo 2 - com frete	427,49	178,22	41,69%	A proposta para este item representa 41,69% do orçamento da administração.

A proposta da empresa **G R S COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** para os itens 10, 11 e 12 foi submetida à análise de exequibilidade, conforme disposto no Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 017/2025, na Lei nº 14.133/2021 e no art. 34 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022.

Inicialmente, foram constatados valores inferiores a 50% do orçamento estimado pela Administração para os referidos itens, o que configura o **indício de presunção relativa de inexecuibilidade**, nos termos do art. 34 da IN SEGES/ME nº 73/2022. Conforme estabelece a norma, tal situação inverte o ônus da prova, oportunizando ao licitante a demonstração da viabilidade de sua proposta.

Para tanto, a empresa apresentou **nota fiscal de aquisição dos produtos** com valores compatíveis com os preços ofertados, comprovando a viabilidade de fornecimento nos valores propostos. Dessa forma, o **indício de inexecuibilidade foi superado**, considerando-se devidamente comprovada a exequibilidade da proposta para os itens analisados.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

Quanto à composição do **BDI**, o percentual proposto de **11,10%** foi analisado com base nos critérios estabelecidos no edital, estando em **total conformidade com o Acórdão 2622/2013-TCU-Plenário** e com a legislação aplicável à formação de preços no âmbito da Administração Pública.

Diante do exposto, sob os aspectos técnico, econômico e legal, a proposta da empresa **G R S COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** para os itens 10, 11 e 12 **atende aos requisitos de exequibilidade e regularidade**, não havendo óbices à sua aceitação.

5.2 Análise da Proposta: L L SANTOS COMERCIO & SERVICOS

Itens adjudicados: 7, 8, 9, 13, 14, 17, 19, 20

Item	Descrição	Preço/m3 Edital (R\$)	Preço/m3 Licitante (R\$)	% em relação ao Preço da ADM.	Abaixo de 50%?
7	Cota ampla concorrência: seixo rolado para aplicação em concreto - seixo 0 - com frete	427,49	150,48	35,20%	A proposta para este item representa 35,2% do orçamento da administração.
8	Cota reservada ME/EPP: seixo rolado para aplicação em concreto - seixo 0 - com frete	427,49	150,48	35,20%	A proposta para este item representa 35,2% do orçamento da administração.
9	Cota ampla concorrência: seixo rolado para aplicação em concreto - seixo 1 - com frete	427,49	209,90	49,10%	A proposta para este item representa 49,1% do orçamento da administração.
13	Cota ampla concorrência: pedra britada n. 0, ou pedrisco (4,8 a 9,5 mm) com frete	182,83	178,20	97,47%	A proposta para este item representa 97,47% do orçamento da administração.
14	Cota reservada ME/EPP: pedra britada n. 0, ou pedrisco (4,8 a 9,5 mm) com frete	182,83	178,20	97,47%	A proposta para este item representa 97,47% do orçamento da administração.
17	Cota ampla concorrência: pedra britada n. 2 (19 a 38 mm) com frete	165,71	158,40	95,59%	A proposta para este item representa 95,59% do orçamento da administração.
19	Cota ampla concorrência: pedra britada n. 3 (38 a 50 mm) com frete	158,75	148,49	93,54%	A proposta para este item representa 93,54% do orçamento da administração.
20	Cota reservada ME/EPP: pedra britada n. 3 (38 a 50 mm) com frete	158,75	148,49	93,54%	A proposta para este item representa 93,54% do orçamento da administração.

A proposta da empresa **L L SANTOS COMERCIO & SERVIÇOS** para os itens 7, 8, 9, 13, 14, 17, 19 e 20 foi submetida à análise de exequibilidade, conforme disposto no Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 017/2025, na Lei nº 14.133/2021 e no art. 34 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

Constataram-se valores inferiores a 50% do orçamento estimado pela Administração para os **itens 7, 8 e 9**, o que configura o **indício de presunção relativa de inexequibilidade**, nos termos do art. 34 da IN SEGES/ME nº 73/2022. Conforme estabelece a norma, tal situação inverte o ônus da prova, oportunizando ao licitante a demonstração da viabilidade de sua proposta.

Para tanto, a empresa apresentou **nota fiscal de aquisição dos produtos** com valores compatíveis com os preços ofertados, comprovando a viabilidade de fornecimento nos valores propostos. Dessa forma, o **indício de inexequibilidade foi superado**, considerando-se devidamente comprovada a exequibilidade da proposta para os itens analisados.

No que se refere à composição do **BDI**, o percentual de **15,69%** apresentado foi analisado com base nas propostas de preços, planilhas de custos e notas fiscais anexadas ao Ofício nº 0288/2025 – CPL, em conformidade com os critérios estabelecidos no edital. Constatou-se, ainda, que o percentual em questão está plenamente compatível com o Acórdão nº 2622/2013 – TCU/Plenário, assim como com a legislação vigente relacionada à formação de preços na Administração Pública.

Diante do exposto, sob os aspectos técnico, econômico e legal, a proposta da empresa **L L SANTOS COMERCIO & SERVIÇOS** para os itens 7, 8, 9, 13, 14, 17, 19 e 20 **atende aos requisitos de exequibilidade e regularidade**, não havendo óbices à sua aceitação.

6. CONCLUSÃO

Conclui-se que as propostas apresentadas pelas empresas **G R S COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** e **L L SANTOS COMERCIO & SERVIÇOS** encontram-se plenamente regulares em todos os aspectos avaliados.

Tanto a compatibilidade dos preços unitários, devidamente comprovada por meio de documentação hábil, quanto à conformidade do BDI com os parâmetros estabelecidos no edital, atendem integralmente às exigências legais e normativas do processo licitatório para os respectivos itens objeto de análise.

Portanto, recomenda-se a **ACEITAÇÃO** das propostas das licitantes, não havendo impedimentos técnico-orçamentários para sua classificação e eventual habilitação no certame.

RECOMENDAÇÃO:

- **A ACEITAÇÃO** da proposta da empresa **G R S COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** para os itens **10, 11 e 12**.
- **A ACEITAÇÃO** da proposta da empresa **L L SANTOS COMERCIO & SERVIÇOS** para os itens **7, 8, 9, 13, 14, 17, 19 e 20**.
- O **PROSSEGUIMENTO** das licitantes para as fases subseqüentes do certame.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

7. OBSERVAÇÃO

Vale ressaltar que o presente **parecer é de natureza estritamente técnica**, elaborado por profissional de Engenharia Civil, com base nos aspectos técnico-orçamentários e na legislação licitatória aplicável.

Não se trata de uma análise ou validação jurídica, sendo, portanto, **indispensável a avaliação e validação final pelo corpo jurídico da Administração** sobre todas as implicações legais, riscos contratuais e aspectos formais decorrentes da participação neste certame e da eventual formalização do contrato.

Imperatriz, 13 de outubro de 2025

Documento assinado digitalmente
 **BRUNO DE ALMEIDA**
Data: 13/10/2025 13:10:51-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Bruno de Almeida

Engenheiro Civil

Matrícula: 855231